

**PARECER Nº 1368/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/10.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo, através da energia eólica e solar.

De acordo com a propositura, a Prefeitura deverá implantar novo sistema de iluminação pública nas ruas, avenidas, praças e logradouros utilizando-se, para tanto, de energia eólica e solar, além de se obrigar a substituir gradativamente o sistema de iluminação pública atual por este novo modelo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que caberá ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica da instalação da iluminação pública sugerida no projeto.

Cumpra observar ainda que, caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica a implantação da iluminação pública com funcionamento à base de energia eólica e solar se dará de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a ser implantados, para os quais certamente já há previsão orçamentária.

O projeto encontra fundamento na defesa do meio ambiente, obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Assim, tratando-se de defesa ao meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior, em "A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano", extraído da página da internet <http://www.ambientebrasil.com.br> em 10/09/08:

"Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem portanto ser editadas pelo Município.

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para "legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico" (art. 24, incs. VI, VII e VIII).

(...)

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, "Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local". (grifo nosso).

Cumpra ressaltar, ainda, decisão exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento da Adin nº 067 251-0/5-00, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luiz Tâmbara que, louvando-se em lição de Hely Lopes Meirelles, consignou o seguinte: "A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do

Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo." (grifo nosso)

Oportuno mencionar, também, que a propositura encontra-se alinhada com as diretrizes traçadas pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, verbis:

"Art. 7º Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

( ...)

VI – promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública."

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, inciso VI c/c 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, no art. 180 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, na forma do Substitutivo que segue, PELA LEGALIDADE.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/10.**

Dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo através de energia eólica e solar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A iluminação pública das ruas, avenidas, praças e logradouros do Município deverá funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia eólica e solar.

Parágrafo único. A implantação dos pontos de iluminação pública que funcionem através da utilização da energia eólica e solar, iniciando-se pelos novos pontos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD